



**RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2024/P96ªZE**

**Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2024.00024883-5**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 96ª Zona Eleitoral nas cidades de Bela Cruz/Marco Ceará, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;

CONSIDERANDO que conforme art. 15 da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral o funcionamento de alto-falantes ou



amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200 m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)): I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e das casas de saúde; III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

CONSIDERANDO que a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#));

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10](#));

CONSIDERANDO que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#));

CONSIDERANDO que conforme Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12, considera-se: I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos; II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts); III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts)(Lei nº



9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12);

CONSIDERANDO que conforme inciso VII, do art. 22 da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o direito à dignidade da pessoa humana são considerados como direitos humanos e fundamentais;

CONSIDERANDO que o direito de natureza ambiental ou ecológica pressupõe a solidariedade como princípio para efetivação e reconhecimento dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que tratando-se de pessoas idosas, a garantia ao envelhecimento saudável e em condições dignas deve ser avaliada considerando seu estado de vulnerabilidade frente às atividades que causam danos. A proteção integral, garantida em âmbito infraconstitucional pelo Estatuto do Idoso é um dos princípios que compõem esse microsistema de proteção da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem ter sensibilidade auditiva intensa e apresentar aversão a determinados barulhos, bem como costumam ter uma sensibilidade aumentada ao som, com uma percepção de que tais sons são mais altos do que realmente são;



CONSIDERANDO que o barulho de fogos de artifício pode ser muito prejudicial para a saúde dos animais e gerar grande desconforto, estresse prolongado e quadros de ansiedade;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogos de artifício e sons acima do limite tolerado durante o período de propagandas eleitorais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público;

RESOLVE:

**RECOMENDAR aos candidatos dos municípios de Bela Cruz/CE e Marco/CE que:**

1. Se abstenham de manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício e, caso decidam por fazê-lo, optem por fogos de vista (produzem efeitos visuais sem estampido);
2. Não permitam que seus apoiadores soltem fogos de artifício;
3. Utilizem equipamentos sonoros de grande porte, do tipo “paredão de som” tão somente em contexto de ambientação do evento ou em carreatas, respeitado o limite de 22hs e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Ao Juízo Eleitoral desta zona, para ciência;
2. Aos candidatos a prefeitos;



3. Às Câmaras Municipais de Bela Cruz e Marco;
4. Ao Diário Oficial do MPCE, para publicação;
5. Às rádios locais, para ampla divulgação.

Bela Cruz-CE, 21 de agosto de 2024.

***Diego de Lima Leal***  
***Promotor(a) Eleitoral***